

LEI Nº 3.396, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

“Altera dispositivos da Lei nº 2810 de 2007 e dá providências correlatas.”

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 2810 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Seu inciso I passa a vigorar com nova redação em sua alínea “a” e acrescido de alínea “c”, passando a ser lido nos seguintes termos:

“Art. 6º. (...)”

I - Quadro do Magistério, composto por:

a) 2 (duas) classes de Empregos Docentes:

1. Professor de educação Básica 1;

2. Professor de Educação Básica 2. (NR)

b) 3 (três) níveis de Empregos em Comissão do Magistério:

1. Assistente de Direção;

2. Coordenador Pedagógico;

3. Diretor de Escola.

c) 1 (um) classe de emprego isolado:

1. Supervisor de Educação.” (NR)

II – Fica suprimido o item 5 de seu inciso II.

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 2810 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Seu inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)”

III – Supervisor de Educação:

a) atua junto às unidades de educação infantil, públicas e privadas, implantadas no município, bem como junto às unidades educacionais do ensino fundamental da rede municipal de educação.” (NR)

II – Fica suprimido seu inciso IV.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso V, do artigo 10 da Lei nº 2810 de 2007.

Art. 4º. Ficam suprimidos os itens 1 e 2, do inciso II, do artigo 13 da Lei nº 2810 de 2007 e em razão disso ficam reenumerados os demais itens, passando a ser lidos da seguinte forma:

“Art. 13 (...)”

II - ...

1. Assistente de Apoio à Educação Inclusiva;

2. Monitor de Informática;

3. Assistente de Informática Educacional;

4. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

5. Secretário de Escola I;

6. Inspetor de alunos I.”

Art. 5º. O artigo 14 da Lei nº 2810 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Seu inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

III - Supervisão de Educação:

- a) *formação em pedagogia ou gestão, com habilitação em supervisão escolar, contando com o mínimo de 10(dez) anos de efetiva regência de aula/classe na educação básica das redes públicas ou privadas ou 5 (cinco) anos de efetivo exercício na direção de escola da educação básica em qualquer rede de ensino.”*
(NR)

II – Fica suprimido seu inciso IV.

Art. 6º. Fica suprimido o inciso VII, do artigo 15 da Lei nº 2810 de 2007.

Art. 7º. O artigo 23 da Lei nº 2810 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Seu inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

II - tempo destinado ao trabalho coletivo de planejamento e avaliação, aos projetos especiais com alunos e comunidade - desde que vinculado ao projeto político pedagógico, ao processo de formação permanente na unidade de exercício ou em local designado, cuja unidade é a hora-aula de cinquenta minutos - representado pelo sinal “HTCP”; (NR)

II – Seu inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

III - tempo destinado ao trabalho individual de planejamento, avaliação e registros referentes às atividades de regência de aulas, e à formação continuada, realizado na unidade escolar ou em outro espaço definido pela SEME, cuja unidade é a hora-aula de cinquenta minutos – representada pelo sinal HTIP.”(NR)

III – Fica o artigo de que trata o caput deste acrescido de inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

IV - “tempo destinado ao trabalho individual de planejamento, avaliação e registros referentes às atividades de regência de aulas, e à formação continuada, em local de livre escolha pelo docente, cuja unidade é a hora-aula de cinquenta minutos- representada pelo sinal HTI”. (NR)

Art. 8º. O artigo 25 da Lei nº 2810 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25º. - Os integrantes do Quadro do Magistério ficam sujeitos às seguintes jornadas, conforme Tabela 1 do Anexo IV:

I - JORNADA EI - Educação Infantil:

a) *opção para Professor de Educação Básica 1 quando em atividade na educação infantil;*

b) *jornada que totaliza 120 horas mensais, das quais:*

1. *16 horas semanais dedicadas à regência de classe, em turnos de 4 horas de aula por dia;*
2. *04 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);*

3. 02 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);
4. 02 horas semanais dedicadas ao trabalho individual (HTI).

II - JORNADA EF - Ensino Fundamental:

- a) opção para Professor de Educação Básica 1 quando em atividade nos ciclos I e II do ensino fundamental ou da EJA - educação de jovens e adultos;
- b) jornada que totaliza 155 horas mensais, das quais:
 1. 20 horas semanais dedicadas à regência de classe, em turnos de 5 horas de aula por dia;
 2. 05 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);
 3. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);
 4. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho individual (HTI).

III - JORNADA INICIAL – Ensino Fundamental II:

- a) jornada do Professor de Educação Básica 2;
- b) jornada que totaliza 120 horas mensais, das quais:
 1. 16 horas semanais dedicadas à regência de aulas;
 2. 04 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);
 3. 02 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);
 4. 02 horas semanais dedicadas ao trabalho individual (HTI).

IV - JORNADA BÁSICA – Ensino Fundamental II:

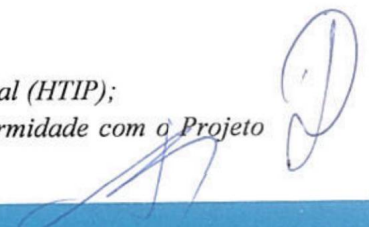
- a) jornada de opção do Professor de Educação Básica 2;
- b) jornada que totaliza 150 horas mensais, das quais:
 1. 20 horas semanais dedicadas à regência de aulas;
 2. 04 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);
 3. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);
 4. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho individual (HTI).

V - JORNADA COMPLETA - Ensino Fundamental II:

- a) Jornada de opção do Professor de Educação Básica 2;
- b) Jornada que totaliza 180 horas mensais, das quais:
 1. 24 horas semanais dedicadas à regência de aulas;
 2. 05 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);
 3. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);
 4. 04 horas semanais dedicadas ao trabalho individual (HTI).

VI – JORNADA EXCLUSIVA – Ensino Fundamental I e II:

- a) Jornada de opção dos Professores de Educação Básica 1 e 2;
- b) Jornada que totaliza 200 horas mensais, das quais:
 1. 25 horas semanais dedicadas à regência de classe ou aulas;
 2. 06 horas semanais dedicadas ao trabalho individual presencial (HTIP);
 3. 03 horas semanais dedicadas ao trabalho coletivo em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (HTCP);



4. *06 horas semanais dedicadas a Projetos da Unidade Escolar.* (NR)

Art. 9º - O artigo 26 da Lei nº 2810 de 2007 passa a ser lido com a seguinte redação:

“Art. 26 - Os Professores III, remanescentes no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, que não possuem habilitação específica na área do magistério e que exercem as atividades de educação profissional na rede de unidades educacionais da Secretaria de Educação, cumprirão a JORNADA INICIAL do Professor de Educação Básica 2.” (NR)

Art. 10 – O artigo 27 da Lei nº 2810 de 2007 passa a ser lido com a seguinte redação:

“Art. 27 - Respeitados os requisitos do acúmulo de cargos previsto pela Constituição Federal, os integrantes das classes de docentes titulares e os integrantes dos cargos de Professor III (de Educação Profissional) poderão cumprir jornada suplementar, conforme o disposto no art. 25 desta Lei, sendo essa remuneração feita com base na hora-aula acrescida do DSR correspondente.

§ 1º - Entende-se por aula suplementar a hora-aula prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito pela titularidade de uma classe ou um bloco de aulas.

§ 2º - As aulas suplementares podem ser atribuídas aos professores titulares por opção no momento do processo de atribuição de aulas ou por opção ao longo do período letivo.” (NR)


Art. 11 – Em razão do disposto na presente Lei ficam automaticamente alteradas as tabelas constantes nos Anexos II e IV da Lei nº 2810 de 2007, ficando a Secretaria de Administração expressamente autorizada a proceder necessárias adequações nesse sentido.

Art. 12 – Despesas oriundas da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em lei orçamentária.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo

Aos 3 de Novembro de 2014 – 316ª Fundação



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 06/12/2014